



PEC 10/2023
00033

SF/23116.4.47753-37

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)
(à PEC nº 10, de 2023)

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10, DE
2023**

Altera a Constituição Federal para instituir a parcela compensatória mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados, membros do Ministério Público, Ministros e Conselheiros das Cortes de Contas, Advogados Públicos, integrantes das carreiras jurídicas e Defensores Públicos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações, renomeando o parágrafo único do seu art. 132 como § 1º:

“**Art. 39**.....

.....

§ 4º Ressalvado o disposto nos arts. 73, § 3º; 75, I; 93, §§ 1º e 2º; 128, §§ 7º e 8º; 131, §§ 4º e 5º; 132, §§ 2º e 3º; 134, §§ 5º e 6º; e 135, o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono,





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

.....” (NR)

“Art. 40.

.....

§ 23. A parcela compensatória mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados dos magistrados, membros do Ministério Público, Ministros e Conselheiros das Cortes de Contas, Advogados Públicos, integrantes das carreiras jurídicas e Defensores Públicos integrará os respectivos proventos de aposentadoria e a pensão de seus dependentes, independentemente de contribuição e do regime previdenciário, custeada pelo órgão a que pertencer o agente público.” (NR)

“Art. 73.

.....

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, inclusive o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 93, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

.....” (NR)

“Art. 75. Aplicam-se:

I – o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 93, aos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios;

II – as normas estabelecidas nesta seção, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

.....” (NR)

“Art. 93.

.....





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

§ 1º Os magistrados fazem jus a parcela compensatória mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento.

§ 2º Considera-se atividade jurídica, para fins do § 1º, aquela decorrente do exercício na magistratura, no Ministério Público, na Defensoria Pública, em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia, bem como em outras atividades profissionais, no caso em que sejam requisito constitucional para o ingresso na magistratura.” (NR)

“**Art. 128.**.....

§ 7º Os membros do Ministério Público fazem jus a parcela compensatória mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento.

§ 8º Considera-se atividade jurídica, para fins do § 7º, aquela decorrente do exercício no Ministério Público, na magistratura, na Defensoria Pública, em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia.” (NR)

“**Art. 131.**

§ 4º Os servidores das carreiras da instituição de que trata este artigo, bem como das carreiras jurídicas de qualquer dos Poderes da União, que, por previsão constitucional ou das respectivas leis de regência, sejam impedidos ou optem por não exercer a advocacia privada, poderão, por decisão do respectivo Poder em cada caso, fazer jus a parcela compensatória mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento, desde que haja previsão orçamentária para fazer frente à despesa.

§ 5º Considera-se atividade jurídica, para fins do § 4º, aquela decorrente do exercício na magistratura, no Ministério Público, na





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Defensoria Pública, em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia.” (NR)

“**Art. 132.**

.....

§ 2º Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, bem como os integrantes das carreiras jurídicas de qualquer dos Poderes desses entes federados, que, por previsão constitucional ou das respectivas leis de regência, sejam impedidos ou optem por não exercer a advocacia privada, poderão, por decisão do respectivo Poder em cada caso, fazer jus a parcela compensatória mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento, desde que haja previsão orçamentária para fazer frente à despesa.

§ 3º Considera-se atividade jurídica, para fins do § 2º, aquela decorrente do exercício na magistratura, no Ministério Público, na Defensoria Pública, em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia.” (NR)

“**Art. 134.**

.....

§ 5º Os Defensores Públicos, que não exerçam a advocacia privada, fazem jus a parcela compensatória mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento.

§ 6º Considera-se atividade jurídica, para fins do § 5º, aquela decorrente do exercício na magistratura, no Ministério Público, na Defensoria Pública, em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia.” (NR)

“**Art. 135.** Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e IV deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º, ressalvado o disposto no art. 134, §§ 5º e 6º.” (NR)





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

“**Art. 144.**

.....
§ 11. São consideradas carreiras jurídicas as de delegado da polícia federal e das polícias civis.” (NR)

Art. 2º É assegurada a contagem do tempo de exercício anterior à data da publicação desta Emenda Constitucional para fins de cálculo da parcela compensatória mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados, membros do Ministério Público, Ministros e Conselheiros das Cortes de Contas, Advogados Públicos, integrantes das carreiras jurídicas de todos os Poderes e Defensores Públicos.

Parágrafo único. A parcela compensatória mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados, membros do Ministério Público, Ministros e Conselheiros das Cortes de Contas, Advogados Públicos, integrantes das carreiras jurídicas de todos os Poderes e Defensores Públicos substitui quaisquer vantagens que estejam sendo pagas a seus beneficiários sob o fundamento de adicional de tempo de serviço.

Art. 3º A parcela compensatória mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados dos magistrados, membros do Ministério Público, Ministros e Conselheiros das Cortes de Contas, Advogados Públicos, integrantes das carreiras jurídicas e Defensores Públicos é devida aos agentes públicos aposentados na data da publicação desta Emenda Constitucional, bem como aos seus pensionistas em gozo do benefício nesta mesma data, independentemente do regime previdenciário aplicado, custeada pelo órgão a que pertencia o agente público.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir desta data, observado o disposto no parágrafo único e vedado o pagamento de valores retroativos.

Parágrafo único. A implantação da vantagem de que trata esta Emenda Constitucional depende da edição de ato do Poder ou órgão autônomo respectivo, demonstrando a existência de dotação orçamentária suficiente e o cumprimento das normas constitucionais e legais referentes às finanças públicas.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

JUSTIFICAÇÃO

O eminente relator da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 10, de 2023, conclui o seu relatório para aprovação da matéria na forma de substitutivo, no qual permite a extensão da parcela compensatória mensal de valorização por tempo de exercício aos integrantes das carreiras jurídicas, por decisão do Poder a que pertence o servidor e desde que haja dotação orçamentária para tal.

Trata-se, indiscutivelmente, de medida correta, tendo em vista a posição institucional dessas carreiras e sua relação com a magistratura e o Ministério Público que são, originalmente, os destinatários daquela vantagem.

Impõe-se, entretanto, para aperfeiçoar o texto apresentado por Sua Excelência, que se explicita que as carreiras jurídicas incluem aquelas dos delegados da polícia federal e das polícias civis.

Efetivamente, são carreiras que exigem o título de bacharel em Direito para o concurso de ingresso e cujos integrantes são peça fundamental no sistema de persecução penal, como os membros do Ministério Público.

Faz-se, então necessário deixar claro que as disposições da PEC incluem esses servidores públicos, para espancar qualquer dúvida que possa surgir na interpretação da Emenda Constitucional que dela derivar e evitar que possa ocorrer qualquer injustiça ou tratamento não isonômico com os delegados de polícia.

Sala da Comissão, de novembro de 2023.

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

